

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 124, DE 2008

Sugere a criação dos artigos 5-A, 5-B, 5-C, 5-D, 5-E e 5-F à Lei nº 8.666/93, com o objetivo de dar maior transparência à execução das obrigações contraídas pela Administração Pública, nos termos da referida Lei de Licitações e Contratos.

Autor: Associação Paulista do Ministério Público

Relator: Deputado Eliene Lima

I - RELATÓRIO

A Associação Paulista do Ministério Público - APMP encaminha sugestão para a edição de lei acrescentando artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos na administração pública, com o propósito de dar maior transparência à execução das obrigações por ela contraídas. Os artigos a serem acrescidos teriam por foco a verificação do cumprimento do disposto no art. 5º da referida Lei, que impõe a cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a determinação de fazê-lo de acordo com a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos.

Para tanto, a APMP propõe o acréscimo dos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C à lei de licitações e contratos, todos cuidando da publicação de documentos referentes às exigibilidades e respectivos pagamentos. O art. 5º-D, a ser também acrescentado, imporia a obrigação de publicar eventuais

justificativas para a faltas ou atrasos de pagamento. Seria adicionalmente acrescido o art. 5º-E, dispondo sobre a remessa dos atos e respectivas publicações ao Tribunal ou Conselho de Contas competente e aos credores. Por fim, seria aditado à Lei nº 8.666, de 1993, o art. 5º-F, submetendo o responsável pelo descumprimento das publicações exigidas às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à Sugestão nº 124, de 2008, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão ora trazida à apreciação desta Comissão pretende obrigar os órgãos e entidades da administração pública a publicarem mensalmente informações referentes às obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, bem como aos respectivos pagamentos. Trata-se de determinação que se coaduna com o princípio da publicidade a que está submetida a administração pública, por força do art. 37, *caput*, da Constituição, o que fundamenta o voto favorável que ora apresento a este colegiado.

Ao acolher a Sugestão, incumbe a este Relator submeter à Comissão proposta para sua transformação em projeto de lei. Ao fazê-lo, busquei aprimorar a forma sob a qual foi encaminhada a Sugestão, sem afastar-me de seu teor original. Em especial, considerando que a publicação a ser exigida estaria vinculada ao cumprimento da ordem de pagamento determinada pelo art. 5º da lei de licitações e contratos, optei por implementar a sugestão mediante o acréscimo de parágrafos àquele artigo, ao invés de fazê-lo por meio de artigos avulsos, conforme a proposta encaminhada a este colegiado.

Por outro lado, penso que não deva ser incluído no projeto dispositivo com o conteúdo sugerido para o art. 5º-F. A cogitada aplicação de sanções de natureza administrativa, penal e civil aos agentes públicos que deixarem de providenciar as publicações de que trata a sugestão, sem contudo especificá-las, tornaria o dispositivo desprovido de caráter normativo que já não estivesse presente nas respectivas normas legais.

Cabe destacar que a Lei nº 8.666, de 1993, imputa uma série de outras obrigações aos responsáveis pelos certames licitatórios e pela execução dos contratos. O descumprimento dessas obrigações certamente sujeita-os a diversas sanções, sejam essas de ordem administrativa, nos termos do regime jurídico a que estejam vinculados, sejam de natureza civil, ou ainda de caráter penal, conforme os crimes tipificados no Código Penal ou na própria lei de licitações e contratos (arts. 89 a 99). Não se faz necessário, contudo, para a aplicação dessas sanções a situações específicas, que nova remissão nesse sentido seja acrescentada a cada artigo da Lei que estabeleça determinada obrigação.

Proponho, por fim, postergar para 90 dias após a publicação o prazo para vigência da futura lei, de modo a propiciar aos órgãos e entidades da administração pública tempo suficiente para as providências necessárias a seu cumprimento.

Ante o exposto, por julgar meritória a sugestão encaminhada pela APMP, entendo que a mesma deva ser transformada em projeto de lei, mediante acréscimo de novos parágrafos ao art. 5º da já referida Lei nº 8.666, de 1993. Manifesto, por conseguinte, meu voto favorável à Sugestão nº 124, de 2008, nos termos do anexo projeto de lei, que ora submeto a esta Comissão de Legislação Participativa, em obediência ao disposto no art. 254, I, do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELIENE LIMA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, cada unidade da Administração providenciará, até o décimo dia útil de cada mês, a publicação das obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, exigíveis no mês anterior, bem como dos respectivos pagamentos, contendo:

I – a relação de obrigações, identificando:

a) o valor da obrigação e respectiva data de exigibilidade;

b) o contrato que deu origem à obrigação e o respectivo beneficiário;

c) o crédito pelo qual corre a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica correspondentes;

II – relação dos pagamentos e datas em que foram efetuados, identificando separadamente:

- a) pagamentos efetuados respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades;
- b) pagamentos de pequeno valor, efetuados com base no disposto no § 3º;
- c) pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da parte final do caput, com as correspondentes justificativas;

III – relação dos pagamentos exigíveis que não tenham sido efetuados, com as correspondentes justificativas para o atraso.

§ 5º As informações a que se refere o § 4º serão encaminhadas ao respectivo órgão de controle interno, para exame, manifestação e envio ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, devendo ainda ser disponibilizadas para consulta a qualquer interessado, sem ônus, exceto o correspondente ao custo de reprodução, caso seja requerida cópia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELIENE LIMA
Relator